

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA AUTARQUIA
DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.749/2026**

FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.282/0001-80, sediada na Rua Major Manoel Francisco De Moraes, 71 Loja 02 – Centro Itapeperica Da Serra/Sp – Cep: 06.850-050, por intermédio de seu representante legal, Sr. Jair Aparecido De Jesus Junior, CPF 174.523.838-77, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante de sua inabilitação nos LOTES 08 e 10, no Pregão Eletrônico Nº 006/2026, Processo Administrativo Nº 2.749/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do certame, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de material de construção I, onde foi vencedora pela etapa de lances dos LOTES 02, 05, 06, 08 e 10, sendo convocada para apresentação de **ficha técnica/Catálogos dos produtos referentes**, conforme exigência do edital.

Em atendimento à convocação, a empresa apresentou documentação completa contendo descrição técnica detalhada e **indicação expressa das marcas cotadas**, foi devidamente habilitada nos LOTES 02 , 05 e 06, porém para os LOTES 08 E 10, foi solicitada uma única diligência, conforme consta no chat da sessão, as conforme se verifica:

13/04/2026 11:11:46 - Sistema - O documento anexo solicitado no lote 0008 foi enviado ao processo.
13/04/2026 10:22:18 - Sistema - Motivo: Apresentar ficha técnica do produto.
13/04/2026 10:22:18 - Sistema - Foram solicitados documentos anexos para o lote 0008. O prazo de envio é até às 11:30 do dia 13/04/2026.
13/04/2026 10:20:33 - Sistema - Para o lote 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA.
13/04/2026 10:20:10 - Sistema - Motivo: Visando a melhor proposta e a economicidade abro prazo para apresentação de ficha técnica (com as informações do produto).
13/04/2026 10:20:10 - Sistema - Foram solicitados documentos anexos para o lote 0010. O prazo de envio é até às 11:00 do dia 13/04/2026.

Veja que a descrição do que se necessita é muito clara:

*Visando a melhor proposta e a economicidade abro prazo para apresentação **de ficha técnica** (com as informações do produto).*

Foram apresentadas as devidas fichas técnicas, com todos os itens dos LOTES em questão, e como adicional foram anexados catálogos, mas que fique bem claro que a R. Sra. Pregoeira solicitou fichas técnicas, e conforme pode se observar nos anexos da sessão, e em anexo a esta petição foram apresentadas as FICHAS TÉCNICAS. conforme abaixo:

- Lote 08: apresentação de produtos com marcas **Carton, Plastcor, Fourseg e Vulcaflex**, acompanhadas de descrição técnica completa
- Lote 10: apresentação de equipamentos com marcas **Rossel e Emtop**, com especificações técnicas detalhadas
-

Apesar do cumprimento da exigência, a empresa foi **inabilitada/desclassificada**, sob alegação genérica de que:

“Apresentou catálogos/ficha técnica em língua estrangeira, para os itens 02 a 06 e não apresentou para o item 01”

“Os catálogos apresentados são divergentes das marcas cotadas.”

Pasmem!!! Conforme documentos anexados ao certame isso jamais aconteceu.

Posteriormente, o LOTE 10, foi fracassado, seu item encontra-se cancelado no sistema, onde não conseguimos apresentar interposição de recurso, contrariando totalmente princípios licitatórios e legais, como cerceamento de defesa, legalidade, ampla concorrência, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, da competitividade, proporcionalidade, celeridade, e da economicidade e o LOTE 08 foi adjudicado a outro licitante por valor superior ao da recorrente.

II – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A recorrente atendeu integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, tendo apresentado ficha técnica e catálogos, contendo todas as informações necessárias à adequada análise dos produtos ofertados, incluindo identificação dos itens, descrição técnica compatível com o objeto licitado, indicação expressa das marcas cotadas e detalhamento funcional e operacional.

O próprio edital, em seus itens 8.6 e 8.7, prevê expressamente a possibilidade de o Pregoeiro solicitar o envio de documentação complementar, bem como prorrogar prazos mediante justificativa, evidenciando que o procedimento licitatório deve ser conduzido com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, e não à eliminação prematura de licitantes por eventuais dúvidas formais.

Ademais, o item 8.7.1 do edital é claro ao admitir a apresentação de documentos que contenham as características do material ofertado, incluindo expressamente ficha técnica e catálogos, exatamente como realizado pela recorrente.

Mais relevante ainda, o item 8.7.1.1 dispõe que, havendo dúvida na análise de fichas técnicas, catálogos ou folhetos, a Administração poderá, inclusive, **solicitar a apresentação de amostra do produto**, o que demonstra que o edital privilegia a fase de esclarecimento e confirmação das informações, e não a desclassificação imediata.

8.7.1.1. Caso reste alguma dúvida durante a análise dos folhetos, catálogos, ficha técnica, a administração poderá solicitar a apresentação de amostra, em sua embalagem original identificando o número do pregão, o nome do licitante e item, o prazo para apresentação da amostra será 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua convocação.

No caso concreto, ainda que se cogitasse eventual dúvida quanto à documentação apresentada, o que se admite apenas por argumentar, a Administração deixou de observar o próprio procedimento previsto no edital, uma vez que não oportunizou qualquer complementação, esclarecimento ou apresentação de amostra, optando diretamente pela medida mais gravosa, qual seja, a desclassificação da proposta.

Dessa forma, resta evidente que a recorrente cumpriu as exigências editalícias, sendo indevida sua desclassificação, especialmente diante da ausência de oportunidade de diligência prevista no próprio instrumento convocatório, o que configura violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Cumpra ainda destacar, de forma expressa, que **não procede a alegação de apresentação de documentos em língua estrangeira**, conforme registrado de forma genérica pela Administração. Todos os documentos apresentados pela recorrente, especialmente as fichas técnicas exigidas pelo edital, encontram-se redigidos em língua portuguesa, com informações claras, completas e perfeitamente compreensíveis, aptas à análise técnica pela Administração.

Eventuais materiais complementares anexados, como catálogos ilustrativos, não substituem as fichas técnicas exigidas e, de todo modo, não comprometem a

compreensão do objeto licitado, tampouco podem servir de fundamento para desclassificação, sobretudo quando a documentação principal exigida foi devidamente apresentada em conformidade com o edital.

Dessa forma, a justificativa apresentada revela-se não apenas genérica, mas também inverídica e desconectada da realidade documental constante dos autos, reforçando a nulidade do ato de desclassificação.

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A condução do certame, no tocante aos lotes 08 e 10, revela afronta direta ao princípio da economicidade e à finalidade precípua da licitação pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme consta dos autos, o LOTE 08 foi adjudicado a empresa concorrente por valor superior ao ofertado pela recorrente, circunstância que, por si só, evidencia potencial prejuízo ao erário e afastamento da proposta mais econômica.

Tal cenário demonstra que a desclassificação da recorrente, sem observância do devido procedimento de diligência, resultou na indevida exclusão de proposta mais vantajosa, comprometendo a eficiência da contratação pública.

A situação se agrava quando analisado o LOTE 10, o qual foi posteriormente declarado fracassado, mesmo havendo participação da recorrente e apresentação de documentação técnica compatível com as exigências editalícias. Ou seja, a Administração, ao desclassificar a recorrente de forma indevida, acabou por inviabilizar a própria contratação, frustrando completamente o interesse público.

Dessa forma, verifica-se uma dupla violação:

- no LOTE 08, houve contratação potencialmente mais onerosa;
- no LOTE 10, houve frustração da contratação, com evidente prejuízo à eficiência administrativa.

Ambas as situações decorrem diretamente de uma desclassificação desprovida de motivação adequada e sem observância dos mecanismos de saneamento previstos no edital e na legislação.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob os prismas da eficiência, competitividade e racionalidade administrativa.

Ao afastar proposta válida, competitiva e mais econômica, a Administração incorre em violação direta a tais princípios, comprometendo a legalidade e a finalidade do certame.

Diante desse contexto, impõe-se a revisão dos atos praticados, com a reavaliação da proposta da recorrente, a fim de restabelecer a economicidade, a competitividade e a correta seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DO LOTE 10 – IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO E NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O Lote 10 foi posteriormente cancelado sob a justificativa de que os valores apresentados estariam acima da média de mercado, culminando na sua declaração como fracassado no sistema.

Ocorre que, antes mesmo dessa decisão, a recorrente já havia sido indevidamente desclassificada sob alegações genéricas relacionadas à suposta irregularidade na dos catálogos apresentados, sem que lhe fosse oportunizada qualquer diligência para esclarecimento, complementação documental ou saneamento de eventual inconsistência.

Tal circunstância evidencia uma condução contraditória e irregular do procedimento, uma vez que a Administração, ao afastar a recorrente de forma prematura e sem a devida fundamentação técnica, acabou por restringir a competitividade do certame e contribuir diretamente para o insucesso do lote.

Além disso, a forma como se deu o cancelamento do Lote 10, sem viabilizar à recorrente o exercício pleno do direito de recorrer, configura evidente cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa aplicáveis aos processos administrativos.

Verifica-se, portanto, que os atos praticados em relação ao Lote 10 estão maculados por vícios relevantes, notadamente a ausência de motivação técnica adequada, a supressão da oportunidade de saneamento e a inconsistência na condução do julgamento, o que compromete a legalidade e a validade do resultado.

Diante desse cenário, impõe-se a necessária revisão dos atos administrativos praticados, com a reavaliação da desclassificação da recorrente e das decisões subsequentes, a fim de restabelecer a regularidade do procedimento, a competitividade e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

V - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A desclassificação da recorrente, amparada em justificativas genéricas, imprecisas e desprovidas de demonstração técnica concreta, configura flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo, pilar fundamental dos procedimentos licitatórios.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar critérios claros, previamente definidos e estritamente vinculados ao instrumento convocatório, vedando-se qualquer margem de discricionariedade que permita decisões baseadas em percepções subjetivas ou avaliações não demonstradas.

No caso em análise, a Administração deixou de indicar parâmetros objetivos que justificassem a desclassificação, limitando-se a alegações abstratas de “divergência” e supostas irregularidades, sem qualquer demonstração técnica individualizada dos itens ou documentos que estariam em desconformidade.

Tal conduta afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, ao afastar critérios mensuráveis e verificáveis; o princípio da isonomia, ao submeter os licitantes a critérios não transparentes e potencialmente desiguais; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao adotar fundamentos não previstos ou não devidamente especificados no edital.

A ausência de critérios técnicos claros e devidamente explicitados compromete a lisura do certame, na medida em que abre margem para subjetividade indevida, insegurança jurídica e decisões arbitrárias, incompatíveis com a natureza vinculada do procedimento licitatório.

Assim, a manutenção da desclassificação nos moldes em que realizada representa afronta direta à legalidade administrativa, impondo-se sua revisão para restabelecimento da objetividade, transparência e regularidade do certame.

VI - DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO (AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA)

A Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou quando se mostrarem inconvenientes ou inadequados ao interesse público, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Tal prerrogativa encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando ilegais, podendo revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No âmbito específico das licitações, a Lei nº 14.133/2021 também consagra a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo à Administração o dever de correção de eventuais vícios que comprometam a regularidade do certame.

No caso em análise, restou demonstrado que a desclassificação da recorrente ocorreu de forma desprovida de fundamentação técnica adequada, sem observância do procedimento previsto no edital e sem oportunização de diligência ou esclarecimentos, circunstâncias que evidenciam vício de legalidade.

Dessa forma, não apenas é possível, como se impõe, que a Administração reveja os atos praticados, promovendo a anulação da decisão de desclassificação e a reavaliação da proposta da recorrente, de modo a restabelecer a legalidade, a competitividade e a correta condução do certame.

A revisão ora pleiteada não configura afronta à segurança jurídica, mas, ao contrário, representa medida necessária para assegurar a conformidade do procedimento licitatório com os princípios que o regem e com a finalidade pública que lhe é inerente.

A manutenção da desclassificação, nos termos em que ocorreu, representa afronta direta aos princípios da legalidade, motivação, julgamento objetivo e economicidade, devendo ser revista pela Administração.

VII - DOS PEDIDOS


Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) O conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;**

- b) A reforma da decisão que inabilitou/desclassificou a recorrente nos lotes 08 e 10, reconhecendo-se o cumprimento integral das exigências editalícias, com a consequente reintegração da proposta ao certame;
- c) Caso ainda subsistam dúvidas quanto às especificações dos produtos ofertados, o que se admite apenas por argumentar, requer que a Administração, em observância ao próprio edital e à Lei nº 14.133/2021, proceda à solicitação de amostras dos produtos, ou promova diligência para esclarecimentos, em substituição à desclassificação sumária.
- d) Por fim, requer que a presente peça recursal seja devidamente apreciada pela **autoridade competente**, nos termos da legislação aplicável, com a devida análise de todos os fundamentos aqui expostos e a consequente reforma da decisão impugnada.
- e) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer que os autos sejam encaminhados às instâncias de controle competentes, especialmente ao **Tribunal de Contas** e ao **Ministério Público do Estado**, para que sejam apuradas as irregularidades apontadas na condução do certame, notadamente quanto à ausência de motivação adequada, cerceamento de defesa, violação ao julgamento objetivo e possível prejuízo ao erário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapecerica da Serra /SP, 17 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
 JAIR APARECIDO DE JESUS JUNIOR
Data: 16/04/2026 16:40:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FELG COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 14.628.282/0001-80
Jair Aparecido de Jesus Junior
Socio e Representante Legal
CPF: 174.523.838-77

FICHA TÉCNICA DOS PRODUTOS

LOTE 8 – Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Item 1

- **Produto:** Botas de borracha cano longo nº 41 tipo galocha
- **Quantidade:** 30 unidades
- **Marca:** Carton
- **Descrição Técnica:**
Botas confeccionadas em PVC (policloreto de vinila) de alta resistência, totalmente impermeáveis, ideais para uso em ambientes úmidos e atividades externas. Possuem cano longo para maior proteção das pernas, solado antiderrapante que garante segurança em superfícies escorregadias e resistência a agentes químicos leves. Indicado para uso profissional em limpeza, jardinagem e serviços gerais.

Item 2

- **Produto:** Avental de PVC para proteção de operador de roçadeira
- **Quantidade:** 20 unidades
- **Marca:** Plastcor
- **Descrição Técnica:**
Avental de segurança confeccionado em PVC reforçado, resistente à abrasão e respingos. Desenvolvido para proteção do operador contra partículas projetadas durante o uso de roçadeiras e equipamentos similares. Possui ajuste por tiras para fixação confortável ao corpo e cobertura frontal ampla.

Item 3

- **Produto:** Caneleira sintética de segurança para roçagem
- **Quantidade:** 15 unidades
- **Marca:** Fourseg
- **Descrição Técnica:**
Equipamento de proteção individual fabricado em material sintético resistente, com estrutura reforçada para proteção das pernas contra impactos, detritos e objetos cortantes. Possui sistema de fixação com tiras ajustáveis e fechamento seguro, garantindo conforto e estabilidade durante o uso.

Item 4

- **Produto:** Protetor facial (viseira) em policarbonato incolor com catraca
- **Quantidade:** 15 unidades
- **Marca:** Plastcor
- **Descrição Técnica:**
Protetor facial com visor em policarbonato transparente de alta resistência a impactos, oferecendo ampla visibilidade e proteção contra partículas volantes. Equipado com suporte e sistema de ajuste por catraca para melhor adaptação à cabeça do usuário. Indicado para atividades com risco de projeção de resíduos.

Item 5

- **Produto:** Botas de couro de segurança nº 41
- **Quantidade:** 30 unidades
- **Marca:** Vulcaflex
- **Descrição Técnica:**
Botas de segurança confeccionadas em couro legítimo, com solado em borracha resistente e antiderrapante. Parte interna com forração sintética para maior conforto térmico. Indicadas para uso profissional em ambientes industriais e operacionais, oferecendo proteção mecânica e durabilidade.

FICHA TÉCNICA DOS PRODUTOS

LOTE 10 – Equipamentos e Ferramentas

Item 1

- **Produto:** Motosserra podadora a bateria 1000W + extensor de 3 metros
- **Quantidade:** 5 unidades
- **Marca:** Rossel
- **Descrição Técnica:**
Equipamento elétrico portátil com alimentação por bateria, potência de 1000W, indicado para poda de galhos em altura. Acompanha extensor de 3 metros que permite alcançar áreas elevadas com segurança. Possui sistema de corte eficiente, leve e de fácil manuseio.

Item 2

- **Produto:** Soprador de folhas a gasolina (uso profissional)
- **Quantidade:** 5 unidades
- **Marca:** Emtop
- **Descrição Técnica:**
Soprador equipado com motor a combustão de alto desempenho, indicado para uso profissional na limpeza de áreas externas. Proporciona grande fluxo de ar para remoção de folhas, resíduos e detritos. Design ergonômico e resistente para uso contínuo.

Item 3

- **Produto:** Esmerilhadeira angular
- **Quantidade:** 5 unidades
- **Marca:** Emtop
- **Descrição Técnica:**
Ferramenta elétrica utilizada para corte, desbaste e acabamento em metais e outros materiais. Possui sistema de isolamento elétrico, alta rotação e empunhadura ergonômica para maior controle e segurança durante o uso.

Item 4

- **Produto:** Furadeira de impacto 127V
- **Quantidade:** 5 unidades

- **Marca: Emtop**
- **Descrição Técnica:**
Furadeira elétrica com função impacto, indicada para perfuração em madeira, metal e alvenaria. Alimentação 127V, com controle de velocidade variável e sistema reversível. Estrutura robusta e adequada para uso profissional.

Item 5

- **Produto: Martelete perfurador rompedor**
- **Quantidade: 5 unidades**
- **Marca: Emtop**
- **Descrição Técnica:**
Equipamento elétrico de alto desempenho, indicado para perfuração e demolição leve em concreto e alvenaria. Possui função rompedor e perfurador, sistema de encaixe rápido e alta potência para trabalhos pesados.

Item 6

- **Produto: Parafusadeira 12V**
- **Quantidade: 5 unidades**
- **Marca: Emtop**
- **Descrição Técnica:**
Ferramenta elétrica portátil alimentada por bateria de 12V, ideal para fixação e remoção de parafusos. Possui controle de torque, velocidade variável e design compacto, proporcionando praticidade e eficiência em trabalhos domésticos e profissionais.